



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-21.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600125-21.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

INTERESSADA: PATRIOTA (PATRI) - ÓRGÃO DIRETIVO PROVISÓRIO ESTADUAL, CLAUDIO JOSE FERREIRA DE LIMA CANUTO, JOSE TIAGO GAMA NASCIMENTO, JULLY BELTRAO LIMA SIQUEIRA VASCONCELOS, FELIPE RAMON CAVALCANTE DA SILVA

INTERESSADO: MAX LUCIANO DA ROCHA TRINDADE, ANTONIO FARIAS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADA: JOSE FELIPHE LIMA SANTOS - AL-15772

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO PATRIOTA (PATRI/AL). DIRETÓRIO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO GRÊMIO E DOS DIRIGENTES. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO DO GRÊMIO E DE SEUS DIRIGENTES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas anuais do partido PATRIOTA (PATRI/AL), atinentes Exercício Financeiro de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/04/2024

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da omissão do partido PATRIOTA (PATRI/AL) quanto à prestação de contas de anuais do Exercício Financeiro de 2020.

Consta dos autos informação dando conta de que a aludida agremiação encontra-se em situação de inadimplência, posto que não apresentou as referidas contas, no prazo do Art. 28 da Resolução TSE 23.064/2019.

A Relatoria determinou, inicialmente, a notificação do PATRI/AL e de seus dirigentes partidários para apresentarem as citadas contas e suspendeu o recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Na Petição Id 9335913, o grêmio apresentou esclarecimentos e documentação no intuito de afirmar haver prestado contas nos autos do Processo 0600091-46.2021.6.02.0000.

Assim, o então Relator do feito ordenou que fosse juntada a estes autos cópia integral do Processo 0600091-46.2021.6.02.0000, o que fora efetivado conforme se vê do Id 9482713.

Registre-se que o então Relator, em decisão proferida em 5/8/2021 (id 9346863), extinguiu, sem resolução do mérito, o Processo Pje 0600091-46.2021.6.02.0000, já se verificando que a decisão transitou em julgado.

Foram juntados novos documentos, contudo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL informou (Id 9868689) que ainda restavam peças obrigatórios para serem apresentadas pela citada agremiação.

Em despacho proferido em 25/8/2022, este Magistrado, ao assumir a relatoria do processo, ordenou (Id 9869898) que o PATRI/AL saneasse o feito, guarnecendo os autos com documentação especificada.

Em sequência, o grêmio apresentou justificativas.

Prosseguiu-se a instrução do feito com a manifestação daquela Unidade Técnica do TRE/AL (Id 9920778), o Despacho Id 9920874 deste Relator e o Edital Id 9922254 da Secretaria Judiciária.

Após, sobreveio o Parecer de Preliminar de Diligências da Unidade Técnica (id 10015364/10019054), sugerindo a intimação do PATRI/AL para apresentar documentos essenciais, ora previstos na legislação de regência.

Concedi prazo de 20 dias para atendimento (Despacho Id 10019161).

No entanto, conforme certificado nos autos, o prazo de 20 dias transcorreu in albis, não tendo o partido apresentado nenhuma peça e nem se manifestado.

Em nova manifestação, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (id 10027957) apontou *que não constam nos autos instrumentos de mandados outorgados pelo partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) atuais e dos que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas (inc. I, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).*

Por conta disso, determinei (id 10027984) *a intimação pessoal o citado partido e de seus dirigentes para que constituam advogado, no prazo de 20 dias, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas ou desaprovadas, conforme o caso.*

Todavia, apesar de devidamente intimados, os dirigentes partidários não se pronunciaram, consoante certificado no feito.

Oficiando nos autos (id 10062723), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas exarou quota de vista requerendo a *intimação do Órgão Provisório do PATRIOTA recentemente constituído, bem como dos atuais dirigentes partidários, para que se manifestem a respeito das falhas apontadas Parecer Técnico da Assessoria de Contas (ID 10019054) e constituam advogado, apresentando o respectivo instrumento de mandato (procuração).* Esse pleito ministerial foi deferido por esta Relatoria (Despacho id 10062978).

Embora intimados, os dirigentes não se pronunciaram no prazo que lhes fora concedido.

Desta feita, o Ministério Público postulou a continuidade da instrução do feito.

Assim, a Unidade Técnica apresentou Parecer Técnico de Exame apontando falhas e omissões do partido (Id 10076864/100768645).

O Ministério Público sugeriu a oitiva do referido partido, o que se deu conforme o Despacho Id 10079230. No entanto, o PATRI/AL não se pronunciou.

Em seu Parecer Conclusivo (id 10094580), a Unidade Técnica sugeriu o julgamento das contas como não prestadas, em virtude da ausência de procuração do PATRI e de seus dirigentes. Afora isso, também foram assinaladas diversas falhas e falta de documentos essenciais.

Instado a se manifestar, o PATRI/AL novamente ficou silente.

O parecer do Ministério Público (id 10105668) foi no sentido de as contas serem julgadas como não prestadas.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas anuais do partido PATRIOTA (PATRI/AL), referente ao Exercício Financeiro de 2020.

De acordo com a Resolução TSE nº 23.064/2019, todos os partidos políticos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral anualmente, conforme abaixo:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória;

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o PATRI/AL e seus dirigentes partidários foram devidamente notificados por esta Justiça Especializada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Com efeito, em casos desse jaez, a Resolução TSE nº 23.064/2019 assim preceitua:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

III - o relator do processo no Tribunal ou o Juiz Eleitoral no Cartório deve determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário;

IV - persistindo a não apresentação das contas, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo

Partidário;

c) a oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações de que tratam as alíneas a e b;

d) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do MPE;

e) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias; e

f) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis.

Nesse diapasão, deve ser pontuado que a citação do partido em tela e de seus dirigentes foi regularmente efetuada, com base na legislação de regência, consoante atestado nos autos.

Assim, em que pese terem sido notificados e cientificados das consequências de sua omissão, o PATRI/AL e seus dirigentes partidários não apresentaram as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se inertes quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade anual.

O parecer da Unidade Técnica, no que interessa, fez os seguintes apontamentos:

(i)

4. Após a emissão do Parecer Técnico Preliminar de Id. 10019054, onde foram apontadas as ausências das peças obrigatórias determinadas no Art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o prestador, apesar de devidamente intimado, manteve-se silente.

(i)

9. Conforme pudemos constatar das análises empreendidas nos Pareceres Preliminar (Id. 10019054) e de Exame (Id. 10076865) estão ausentes da prestação de contas, documentos obrigatórios, exigidos pela Resolução - TSE nº 23.604/2019, que deveriam compor os autos a fim de possibilitar a análise da origem dos recursos e da real situação patrimonial do partido.

10. Tendo em vista a inércia do prestador de contas, o parecer conclusivo será elaborado com base nos

mesmos documentos já analisados nos pareceres anteriores, sendo, contudo, consignadas, nesta oportunidade, as impropriedades e as irregularidades, assim consideradas:

10.1. Ausência de instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário no exercício financeiro da prestação de contas:

(i)

10.4. Ausência do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED). Em consulta ao SPCA-SPED, constatamos que não há arquivo correspondente na base de dados da Receita Federal. Assim, conclui-se que o prestador de contas não encaminhou sua Escrituração Contábil Digital por meio do SPED. Registre-se que, embora devidamente intimado, deixou de juntar aos autos as peças listadas abaixo:

10.4.1. Demonstrativo do Resultado do Exercício, nos termos da Resolução CFC nº 1.409, de 21/09/2012;

10.4.2. Livro Diário (registrado).

A ausência da documentação referente à escrituração contábil constitui uma irregularidade.

10.5. O partido não apresentou despesas com manutenção, luz, água, telefone, funcionários ou material administrativo, apesar de informar doação estimável relativa à locação de imóvel.

Ora, se há a utilização de imóvel cedido para funcionar como sede, conseqüentemente há consumo de energia, de água, de material de expediente, etc.

A ausência na prestação de contas dessas informações, caracteriza irregularidade e impede a análise acerca da origem dos recursos que custearam tais despesas.

10.6. Ausente na prestação de contas informações referentes à conta permanente "doações para campanha", nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (Id. 9773786).

Registre-se que da consulta à base dos extratos eletrônicos fornecidos à Justiça Eleitoral, somente consta informações acerca da conta bancária de Outros Recursos nº 44605-0.

É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, ainda que não ocorra arrecadação. A ausência de informações acerca dessa conta bancária na prestação de contas anual, caracteriza irregularidade.

10.7. Ausente a demonstração da avaliação do bem cedido conforme preços habitualmente praticados no mercado, relativamente ao imóvel cedido por Iole Fonseca Fernandes Duarte, CPF: 699.214.584-34 (Id. 9773775), conforme determina o art. 9º, IV da Resolução 23.604/2019.

A ausência das informações afeta a consistência e a confiabilidade das contas prestadas em face da impossibilidade de se atestar a regularidade dos recursos estimáveis arrecadados, constituindo uma irregularidade.

11. Encerrada a análise dos elementos da presente prestação de contas, considerando a ausência de esclarecimentos, bem como, dos elementos probatórios solicitados no Parecer Técnico Preliminar, Id. 10019054, e reiterados no Parecer Técnico de Exame, Id. 10076865, restou impossibilitada a aplicação de todos os procedimentos de análise estabelecidos por esta Justiça Especializada, inviabilizando, por conseguinte, a manifestação pela regularidade da prestação de contas em estudo.

Somado a isso, verificamos que a agremiação partidária, bem como seus representantes, em que pese as diversas intimações no sentido de regularizar a representação processual, não o fizeram. Assim, diante da omissão da documentação apontada nos itens 10.4 ao 10.7, considerando, ainda, a irregularidade apontada nos subitens 10.1, 10.2 e 10.3, todos deste Parecer, esta unidade técnica, opina, s.m.j., pela NÃO PRESTAÇÃO das contas do Diretório Estadual do Patriota, em Alagoas, referente ao exercício de 2020, em conformidade com art. 45, IV, alíneas

"a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

(...)

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas no Art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, de modo que o partido político fica proibido de receber quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral (FEFC), até o efetivo cumprimento de suas obrigações, *verbis*:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Registre-se que, por força da decisão do Plenário do STF, nos autos da ADI 6.032, julgada em 5/12/2019, foi deliberado que:

(ç) Na sequência, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator.

Assim, não se afigura possível obstar o registro de anotação de órgão partidário em processos de prestação (ou não prestação) de contas anuais.

De outro lado, a diligente Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL assinalou que o citado grêmio não auferiu no Exercício Financeiro de 2020, de recursos do Fundo Partidário e nem do FEFC (Id 9803243 do Processo 0600401-86.2020.6.02.0000), tampouco não recebeu recursos de fonte vedada e nem de origem não identificada. Logo, não há recurso financeiro a ser restituído ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto pela ausência de procuração do partido e de seus dirigentes, voto no sentido de:

a) julgar não prestadas as contas anuais do partido PATRIOTA (PATRI/AL), atinentes Exercício Financeiro de 2020;

b) proibir o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do referido grêmio.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator